



Câmara Municipal de Paracatu

LEI COMPLEMENTAR N.º 19 / 1994

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal Decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Paracatu será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras necessárias, assegurando-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual cabe explicitar as normas para a organização e funcionamento dos serviços previstos, nos termos da Lei Federal nº 8069 de 13.07.90.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente se fará cumprir através:

- I - do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado nos termos do parágrafo 3º do art. 160 da Lei Orgânica do Município de Paracatu, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, observada a composição paritária e seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 16 (dezesesseis) membros, sendo : **NR DADA PELA LC 108/2015.**

I - 08 (oito) membros indicados pelo Prefeito, dentre as Secretarias e/ou Diretorias com poderes de decisão no âmbito das políticas sociais básicas como: **(NR LC 108/2015)**

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal da Fazenda;
- d) Secretaria Municipal de Educação;
- e) Secretaria Municipal de Esporte;
- f) Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- g) Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- h) Programas de atendimento à Criança e ao Adolescente com direitos violados. **(NR LC 108/2015.)**



Câmara Municipal de Paracatu

II - 08 (oito) representantes de Entidades não Governamentais de âmbito Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente sendo: **(NR LC 108/2015)**.

- a) Um representante de entidades de atendimento a criança e adolescente com deficiência;
- b) Dois representantes de entidades sociais que atendam crianças e adolescentes;
- c) Um representante de clubes de serviços;
- d) Um representante de sindicato, instituição ou conselho de classe dos profissionais;
- e) Um representante de entidade de acolhimento institucional de crianças e adolescentes;
- f) um representante de associação de bairros;
- g) um representante da rede privada de educação."

§ 1º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a dos respectivos suplentes, que assumirão automaticamente nas ausências e impedimento dos Conselheiros efetivos.

§ 2º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período, ressalvados os membros governamentais que devem gozar da confiança do executivo.

§ 3º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 4º - A convocação, nomeação e posse do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da sua criação, obedecida a origem das indicações.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma comissão administrativa paritária, escolhida por seus pares na primeira reunião.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- II - deliberar nos termos do art. 204 da Constituição Federal, sobre a formação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se refere o art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre a criação de entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;
- IV - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal n.º 8.069/90;
- V - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração municipal ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - opinar sobre o orçamento municipal destinado a área de criança e do adolescente;
- VII - gerir o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verba para as entidades não governamentais;
- VIII - elaborar o seu regimento interno e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;
- IX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis e resolver os casos omissos quanto a escolha, posse e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidas as disposições contidas na Lei 8.069/90;
- X - declarar vaga a função de Conselheiro Tutelar por perda ao mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei e em seu regimento interno, convocar o suplente, providenciando a devida nomeação pelo Prefeito.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se infra-estrutura e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, e que se orientará pelas deliberações da Comissão Administrativa.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 10 - Compete ao Fundo Municipal:



Câmara Municipal de Paracatu

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito ao Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e adolescentes nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente conforme resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Fazem parte do Fundo todos os recursos previstos na Lei nº 8.069/90, destinados à ele, inclusive:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município voltada para este fim;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações e contribuições do imposto de renda ou decorrentes dos incentivos governamentais;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;

V - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Nº 8.069/90.

Art. 11 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto Municipal, sendo gerido diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. **(NR DADA PELA LC 107/2015.)**

Parágrafo Único. O Poder Executivo designará os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimiento ou dispêndio de recursos do Fundo, conforme determina o art. 8º da Resolução CONANDA Nº 137, DE 2010. **(AC) DADA LC 107/2015**

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo nas decisões que lhe são próprias.

Art. 13 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14. O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, observando o mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução em conformidade com a Lei Federal 12.696/12. **(NR) DADA PELA LC 107/2015.**

Parágrafo único - O suplente somente assumirá as funções em substituição definitiva ou durante uma vacância do cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com resolução do CMDCA.

Art. 15 - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município;

IV - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e reconhecido conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

V - habilitação mínima exigida: Graduação em curso superior concluído em Instituição de nível superior legalmente reconhecida, o qual deverá ser comprovada no ato da inscrição, com apresentação do original e cópia do diploma ou certificado de conclusão de curso superior, acompanhado de histórico escolar;

VI - declaração de experiência na área de defesa ou atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco;

VII - comprovação e noções de informática e digitação;

VIII - realizar prova escrita de conhecimento específicos e redação, e ter conseguido média de no mínimo 60 % (sessenta por cento), incluída redação. **(NR) DADA PELA LC 107/2015.**



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 16 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será elaborado e executado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. O CMDCA criará por meio de resolução a Comissão Especial de Acompanhamento ao Processo de Escolha do Conselho Tutelar, que será constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e sociedade civil, observado os impedimentos legais previstos no art. 15 da Resolução CNANDA Nº 170, de 2014.

§ 2º. Compete a Comissão Especial:

I - realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - analisar os pedidos de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos;

III - notificar os candidatos, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa;

IV - realizar reunião para decidir cerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e realização de outras diligências;

V - estimular e facilitar o encaminhamento de notificações de fatos que constituam violação das das sanções previstas na legislação local;

VI - analisar e decidir, em seguida, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

VII - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

VIII - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

IX - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo e escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

X - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo e escolha e apuração;

XI - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

XII - resolver os casos omissos.

§ 3º. O processo de escolha dos membros de Conselho Tutelar será regido por edital elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CMDCA) que dele dará ciência, sendo publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do processo de escolha, sempre observado as disposições da lei nº 8.069, de 1990, resoluções do CONANDA e esta legislação. **(NR DADA PELA LC 107/2015)**

~~§ 4º. A candidatura para o cargo de conselheiro do Conselho Tutelar far-se-á a inscrição individualmente na Secretaria Executiva dos Conselhos Municipais da Assistência Social, vinculada a Secretaria do Desenvolvimento e Ação Social, de posse das documentações exigidas, observando o período fixado no Edital.~~
(SUPRIMIDO PELA LC 24/1997).

§ 5º. O candidato que à Comissão Especial julgar não atender os requisitos legais, deverão ser impugnados, cabendo recursos pelo interessado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que serão julgados pela própria Comissão Especial em igual prazo em primeira instância administrativa, onde se dará publicidade.

§ 6º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e a posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha em conformidade com a Lei Federal 12.696, de 2012. **(AC) LC 107/2015.**



Câmara Municipal de Paracatu

§ 7º. O processo de seleção será feito mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Paracatu que escolherão seus respectivos candidatos. **(AC) LC 107/2015.**

§ 8º. Os 5 (cinco) candidatos mais votados ocuparão os cargos de titulares e os outros 5 (cinco) ocuparão os cargos de suplentes, assegurados 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” **(AC) LC 107/2015.**

Art. 17 - (Suprimido pela Resolução nº 596, de 12 de março de 2013).

Parágrafo Único: Os recursos necessários para a remuneração dos conselheiros tutelares, bem como os recursos necessários para o seu funcionamento, deverão constar da Lei orçamentária do Município. (PARÁGRAFO ÚNICO RETIRADO INSERINDO-SE O PARÁGRAFO §2º RENOMEANDO-O PARA O §1º. LC 30/98.)

§ 1º - (Suprimido pela Resolução nº 596, de 12 de março de 2013).

§ 2º - A remuneração mensal a ser pago aos conselheiros tutelares será de R\$ 1.265,00 (um mil duzentos e sessenta e cinco reais.) mensais, corrigidos anualmente pelo mesmo índice de reajuste de salário dos servidores públicos municipais, sendo assegurado o direito à: **(NR DADA LC107/2015.)**

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença - maternidade;
- IV - licença - Paternidade;
- V - gratificação natalina.

§ 3º. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar será de segunda a sexta-feira das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, sendo que após as 18:00 horas, o funcionamento será em regime de plantão e/ou sobreaviso. **(AC LC 107/2015)**

I - Para fins desta lei, considera-se:

- a) Regime de Plantão: considera-se plantão o conselheiro tutelar que permanecer nas dependências do local de trabalho fora do horário de expediente, uma vez contemplada a necessidade de atendimento;
- b) Regime de Sobreaviso: considera-se sobreaviso o conselheiro tutelar que permanecer fora das dependências do local de trabalho, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 4º. Os regimes de plantão e sobreaviso serão realizados mediante escala de revezamento, fazendo jus a quem o fizer a gratificação disposta nos incisos I e II, corrigida anualmente pelo mesmo índice da remuneração. **(AC LC 107/2015.)**

I - Plantão: Na escala de trabalho a cada plantão, efetivamente realizado e comprovado por relatório, o conselheiro tutelar receberá uma gratificação de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), sendo que cada plantão deverá ter apenas um conselheiro tutelar;

II - Sobreaviso: Na escala de trabalho a cada sobreaviso efetivamente realizado e comprovado por relatório, o conselheiro tutelar receberá gratificação de R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo que cada sobreaviso deverá ter apenas um conselheiro tutelar.

§ 5º. Os feriados e recessos municipais serão considerados regime de sobreaviso, que neste caso poderá atuar até dois conselheiros tutelares. **(AC LC 107/2015.)**

§ 6º. Será limitado para cada conselheiro tutelar, garantida a escala de revezamento, no máximo 10 (dez) plantões e 10 (dez) sobreavisos mensais. ” **(AC) DADA PELA LC 107/2015.**

Art. 18 - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio, sobrinho e madastra e enteado.

Art. 19 - Perderá o mandato de Conselheiro o membro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas sem a devida justificativa e ou



Câmara Municipal de Paracatu

pelos motivos previstos no regimento interno através de processo administrativo inquirido pelo CMDCA, assegurado o direito de ampla defesa

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições contidas em seu regimento interno e as contidas na Lei 8.069/90 em especial as do artigo 95 e o artigo 136 ambos da mesma Lei.

Art. 21 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na 1ª reunião, cabendo-lhe a presidência das sessões através das quais o Conselho Tutelar deliberará coletivamente no uso de suas atribuições.

Art. 22 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 23 - O Regimento Interno do Conselho Tutelar disciplinará toda matéria pertinente ao seu pleno funcionamento, em especial os casos omissos nesta Lei

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Novos programas poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 07 (sete) dias da posse de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo a primeira Comissão Administrativa.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares para as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 6, de 25 de junho de 1991.

Paracatu, 28 de janeiro de 1994.

Manoel Borges de Oliveira
Prefeito Municipal